TL4145

T I M O R - L E S T E

O direito à autodeterminação

Parliamentary Human Rights Group

House of Commons London SW1

1988

THE PARLIAMENTARY HUMAN RIGHTS GROUP

O Grupo Parlamentar de Direitos Humanos foi fundado em 1976 como forum independente do Parlamento Britânico e especialmente dedicado à causa dos direitos humanos internacionais. O seu número de membros tem estado em constante aumento desde 1976, totalizando, actualmente, 130 parlamentares de ambas as Câmaras, isto é da Câmara dos Comuns e da Câmara dos Lordes. Com o aumento numérico aumentou também o número e gama de actividades. Os membros do Grupo representam todos os partidos políticos, pelo que se pode considerar com uma vasta representatividade. A direcção é composta por:

Presidente: Lorde Avebury (Liberal)
Vice-Presidente: The Rt. Hon. Sir Bernard Braine DL MP (Conservador)
Vice-Presidente: Alf Dubs Esq MP (Trabalhista)
Tesoureiro: John Wheeler Esq MP (Conservador)

Os objectivos principais do Grupo são:

* incrementar a consciencialização do Parlamento, do Povo Britânico e de todo o mundo sobre os abusos dos direitos do homem onde quer que ocorram

* comunicar aos governos, seus representantes no Reino Unido e às delegações visitantes, a preocupação do Grupo sobre as violações dos direitos do homem

* esforçar-se na implantação por parte de todos os governos da Declaração Universal dos Direitos do Homem adoptada pelas Nações Unidas e as convenções sobre os direitos civis e políticos, económicos, sociais e culturais das Nações Unidas

O Parliamentary Human Rights Group está extremamente grato ao Sr. Jack Bizot pelo seu enorme esforço posto no estudo e na documentação divulgada neste trabalho. O Grupo expressa também a sua apreciação ao trabalho de José Paulo de Oliveira e do Sr. Gilberto Ferraz, jornalista português residente em Londres pela assistência por eles prestada na elaboração da versão em português. Finalmente, o Grupo expressa, igualmente, a sua gratidão a Silbury Fund, pelo seu generoso donativo que se destinou à impressão e à distribuição deste trabalho.

The Parliamentary Human Rights Group
Câmara dos Comuns
Londres SW1

Tel. (01) 608 1381

TIMOR-LESTE: O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

ÍNDICE

		Pag.
Introdução por Lorde Avebury		
I.	O direito à autodeterminação no Direito Internacional	1
II.	O direito legítimo de Timor-Leste à autodeterminação	3
III.	Timor-Leste ainda não exerceu o seu direito à autodeterminação	4
IV.	A ilegalidade das acções indonésias em Timor-Leste	7
V.	A passagem do tempo não pode alterar a situação legal em Timor-Leste	10
VI.	Timor-Leste e o resto do mundo	12
VII.	O papel de Portugal como potência administrante de Timor-Leste	14
VIII.	O papel das Nações Unidas	15
Fontes citadas		

INTRODUÇÃO

Em 7 de Dezembro de 1975, a poderosa Indonésia lançou uma guerra-relâmpago contra o seu pequeno vizinho Timor-Leste, então a lutar pela independência após a desintegração do colonialismo português. O capítulo IV da Carta das Nações Unidas, que proíbe o uso da força para resolver disputas, foi flagrantemente infringido. Os agressores indonésios estabeleceram então uma Assembleia fantoche e fizeram-na aprovar uma resolução forjada, visando a integração na Indonésia, interrompendo, assim, o processo de descolonização estipulado em várias instâncias da Assembleia Geral das Nações Unidas, violando, desta forma, a Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Tais actos do regime indonésio não são hoje menos ilegais do que eram em 1975, nem tão-pouco contribuíram para o enfraquecimento da obrigação dos estados membros das Nações Unidas em fazer respeitar a Carta e a Convenção Internacional desta organização.

Nos onze anos que se passaram desde a anexação de Timor-Leste, o apoio ao princípio da autodeterminação na Assembleia Geral enfraqueceu e a atenção foi desviada para os outros direitos humanos do povo de Timor-Leste e para a questão do desenvolvimento. Desde então, tem-se verificado certa inclinação em aceitar-se a ocupação indonésia como um facto consumado e, para aliviar as consciências, tem-se insistido na versão de que a recolonização deve ser reveladora e benevolente. Há até observadores que se encontram preparados para aceitar as moedas de bronze do desenvolvimento económico em troca do ouro da liberdade, em detrimento dos direitos do povo de Timor-Leste.

Esta atitude é não só inconsistente com as normas que foram cuidadosamente avançadas pelas Nações Unidas em relação ao período de transição dos povos colonizados em nações independentes, nomeadamente a Resolução 1514 de 1960, mas também pelo facto de criar mais do que um perigoso precedente. Se a comunidade internacional tolera o uso da força praticado por qualquer que seja a nação com o objectivo de expansão do seu território, isso será interpretado por outros potenciais agressores que é improvável serem punidos ou mesmo incomodados pelos seus crimes. E se os princípios da autodeterminação forem postos de lado no interesse dos grandes e fortes, contra os direitos dos pequenos e fracos, a noção de um corpo de leis internacional que regulamente os assuntos de todas as nações sem distinção, tal como a lei interna de um país regula os assuntos individuais, será fatalmente enfraquecida. É por isso que o destino de um pequeno povo, numa região remota, deve ser de interesse vital para o mundo exterior. É, portanto, uma boa justificação para que a causa de Timor-Leste seja encarada com renovada determinação.

Lorde Avebury, Junho de 1987

O DIREITO DE TIMOR-LESTE À AUTODETERMINAÇÃO

I. O direito à autodeterminação no Direito Internacional

O indefinível conjunto de leis conhecido como direito internacional está em constante mutação. Muitas das recentes alterações devem-se às Nações Unidas. Caso típico é a emergência da autodeterminação como princípio do direito internacional e o subsequente desenvolvimento deste princípio como direito internacional legítimo, surgiu quase exclusivamente graças aos esforços das Nações Unidas.

O Artigo 1 da Carta das Nações Unidas, no parágrafo 2, declara que uma das "finalidades das Nações Unidas" é:

> Desenvolver relações amistosas entre as nações, com base no respeito pelo princípio da igualdade de direitos a autodeterminação dos povos...

Este "princípio da autodeterminação" é reafirmado no artigo 55 da Carta. O artigo 73, que trata de "territórios sem governo próprio" é também importante, embora não se refira explicitamente à autodeterminação. O artigo 73 requere, entre outras coisas, que as potências administrantes de territórios sem governo próprio

> reconheçam o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são soberanos e aceitem como dever sagrado a obrigação... de desenvolver o autogoverno, de tomarem em devida conta as aspirações políticas dos povos e de os apoiar no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres.

Baseando-se nesta nobre, mas abstracta base, a prática subsequente das Nações Unidas consagrou um direito legal internacional fundamental. O passo mais importante, individualmente falando, para o desenvolvimento deste direito, foi a "Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos colonizados." da Assembleia Geral, contida na Resolução 1514 (XV) de 1960. Esta notável resolução. apela para o "fim rapido e incondicional" do "colonialismo sob todas as suas formas" e declara que "todos os povos têm o direito à autodeterminação". Embora a Resolução 1514 não seja legalmente vinculativa ela constitui um interpretação legalmente autorizada de um dos principios da Carta das Nações Unidas. Acima de tudo, a autoridade da Resolução é ainda maior se atentarmos para o facto de que foi adoptada sem oposição, tendo-se apenas abstido nove Estados membros.

Uma década após a Resolução 1514, a Assembleia Geral proclamou, reafirmando-o, o direito à autodeterminação na Resolução 2625 (XXV), a "Declaração sobre Princípios de Direito Internacional relativos a Relações Amistosas e de Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas". Esta Resolução proclama que:

> todos os povos têm direito a determinar livremente, sem interferência externa, o seu estatuto político... e todo o Estado tem o dever de respeitar este direito em conformidade com as disposições da Carta.

A Resolução 2625, declaração de âmbito geral que foi adoptada por consenso pela Assembleia Geral, declara que um certo número de princípios legais (incluindo o da autodeterminação) que os Estados membros tencionavam considerar como uma interpretação da Carta, com a qual estavam de acordo.

Pouco depois da adopção desta Resolução o Tribunal Internacional de Justiça (o principal órgão judicial das Nações Unidas) reforçou o princípio da autodeterminação em dois pareceres. Primeiro, no caso da Namíbia (Relatório do Tribunal Internacional de Justiça, 1971, pág. 16 a 31) e depois ainda na decisão referente ao Saara Ocidental (Relatórios do Tribunal Internacional de Justiça, pág. 12, 31-35), o Tribunal declarou que o "princípio" da autodeterminação estabelecido na Carta se tinha tornado, através do desenvolvimento subsequente do direito internacional, numa norma de direito internacional que assegura o "direito" à autodeterminação dos povos de territórios sem governo próprio.

Tanto a Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos como a Convenção Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais foram adoptadas pela Assembleia Geral em 1966 e entraram em vigor em 1976. As primeiras frases de ambas as Convenções declaram que "todos os povos têm direito à autodeterminação". Como uma indicação da vitalidade contínua do direito à autodeterminação, a Carta Africana, que acaba de entrar em vigor durante o ano que passou, 1986, proclama no artigo 20 que "todos os povos...terão o inquestionável e inalienável direito à autodeterminação".

II. O direito legítimo de Timor-Leste à autodeterminação

Até 1975 o direito de Timor-Leste à autodeterminação não foi contestado. A Resolução 1542 (XV), adoptada pela Assembleia Geral em 1960, no dia seguinte aquela em que aprovou a Resolução 1514, reconheceu a Timor (Leste) português (em conjunto com outras colónias portuguesas) como um território sem governo próprio, ao abrigo do artigo 73 da Carta das Nações Unidas e que, como tal, possuia o direito à autodeterminação. Começando com a Resolução 1807 (XVII) em 1962, a Assembleia Geral adoptou resoluções anuais afirmando este direito para as colónias portuguesas. Em 1968, o Conselho de Segurança adoptou a Resolução 180, que declarava o mesmo direito.

Portugal inicialmente recusou cooperar com as Nações Unidas na concessão da autodeterminação as colónias portuguesas. Mas após o derrube do regime de Marcello Caetano, em Abril de 1974, o novo governo adoptou uma lei constitucional reconhecendo às colónias o direito à autodeterminação. A partir dessa altura, Portugal tem, repetida e consistentemente, reconhecido o direito de Timor-Leste à autodeterminação.

Durante algum tempo, a Indonésia disse também reconhecer esse direito. Pelo menos em duas ocasiões, em Junho de 1974, o Ministro dos Negócios Estrangeiros indonésio, Adam Malik, aceitou o direito de Timor-Leste à autodeterminação e independência. A imprensa indonésia cita-o também dizendo que a Indonésia não interferiria no processo de autodeterminação de Timor Leste(1). Depois, em Outubro desse mesmo ano, idêntica posição por parte da Indonésia foi assumida na Assembleia Geral(2). Mais tarde, em Novembro de 1975, quando os Ministros dos Negocios Estrangeiros português e indonésio se encontraram em Roma, concordaram que Portugal era a autoridade responsável pela supervisão do exercício do direito à autodeterminação do povo de Timor-Leste(3). Mesmo após a invasão, em Dezembro de 1975, este direito era ainda oficialmente reconhecido pela Indonésia, embora as suas acções demonstrassem intenções diferentes. Porém, em 17 de Julho de 1976, a charada terminara. A Indonésia declarou que Timor-Leste tinha exercido o seu direito à autodeterminação ao ser integrado na Indonésia.

III. Timor-Leste ainda não exerceu o seu direito à autodeterminação

As Nações Unidas nunca reconheceram a validade da alegação indonésia de que Timor-Leste tinha sido integrado na República da Indonésia. Nem Portugal o fez nem a maioria dos países do mundo (embora alguns Estados, como a Austrália, tenham acedido as solicitações indonésias e reconhecido o facto consumado em Timor-Leste). Entretanto, o povo de Timor-Leste continua a lutar contra a ocupação indonésia, demonstrando, embora à custa de um elevadíssimo número de perda de vidas humanas, que o facto da integração na Indonésia, como acto de autodeterminação, não foi ainda aceite ou realizado. Neste ponto, é necessário fazer-se um resumo muito breve dos acontecimentos em Timor-Leste, de 1975 a 1976.

A seguir ao derrube do regime de Caetano, em 1974, tornou-se aparente que Portugal tencionava dar a Timor-Leste a oportunidade de se tornar independente. Três partidos políticos surgiram em Timor-Leste: a FRETILIN, que defendia a independência de Timor-Leste, a UDT, que procurava a continuação duma relação com Portugal, gradualmente conduzindo à independência e a APODETI, o mais pequeno dos três partidos, que era a favor da integração na Indonésia. Em Agosto de 1975, a UDT tentou tomar o poder em Timor-Leste, provocando uma guerra civil em que UDT e FRETILIN lutaram pelo poder. Pouco depois, o governador português retirou-se de Timor-Leste. Dentro de um mês, era evidente que a FRETILIN detinha o controlo do território. A 28 de Novembro, a FRETILIN declarava a independência de Timor-Leste. Dois dias mais tarde a UDT e a APODETI, em conjunto com dois outros partidos, virtualmente quase inexistentes, declararam a integração de Timor-Leste na Indonésia. A 7 de Dezembro, a Indonésia invadia Timor-Leste, forçando a FRETILIN a abandonar a capital, Dili. O conflito contra a força muito superior da Indonésia, em breve veio a tomar a forma de uma guerra de guerrilha que assim tem continuado até hoje. A seguir à invasão, a Indonésia tomou medidas no sentido de criar uma chamada "Assembleia Popular Regional" de Timor-Leste que apresentou um pedido de integração na Indonésia a 31 de Maio de 1976. A Indonésia respondeu com a aprovação de uma lei, a 17 de Julho de 1976, que reconhecia Timor-Leste como a 27ª província da República da Indonésia.

A 1 de Dezembro de 1976, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou a Resolução 31/53, em que rejeitava

> a pretensão de que Timor-Leste tinha sido integrado na Indonésia, na medida em que o povo do território não tinha ainda exercido livremente o seu direito à autodeterminação e independência.

No ano seguinte, a Resolução 32/34 continha uma disposição semelhante. As resoluções 34/41, 35/27 e 36/50, adoptadas em 1979, 1980 e 1981, respectivamente, declaram que "ao povo de Timor-Leste deve ser permitido determinar livremente o seu próprio futuro". As cinco resoluções acima mencionadas, bem como a Resolução 33/39 de 1978, reafirmam "o direito inalienável do povo de Timor-Leste à sua autodeterminação e independência".

A Resolução 37/30, datada de 23 de Novembro de 1982, é a mais recente resolução sobre Timor-Leste. Regista as anteriores resoluções e reconhece que "Portugal, a potência administrante, declarou o seu... compromisso em fazer respeitar o direito de Timor-Leste à sua autodeterminação". Ainda recentemente, a 25 de Julho de 1986, o "Documento de Trabalho preparado pelo Secretariado" acerca de Timor-Leste (A/AC.109/871) reconhece as obrigações de Portugal com respeito a Timor-Leste, ao abrigo do artigo 73 da Carta das Nações Unidas. Esta obrigação não existiria, se, como a Indonésia reclama, Timor-Leste já tivesse exercido o seu direito à autodeterminação.

Por seu lado, Portugal rejeitou quer a declaração de independência da FRETILIN, de 28 de Novembro de 1975, quer a declaração da integração na Indonésia pelo que informou o Secretário Geral das Nações Unidas em carta datada de 30 de Novembro de 1975 (Doc. S/11890). Após a invasão de Timor-Leste pela Indonesia, a 7 de Dezembro de 1975, Portugal informou o Conselho de Segurança de que havia cortado relações diplomáticas com a Indonésia (Dos. S/11899). Portugal rejeitou, e continua a rejeitar, a pretensão indonésia de que Timor-Leste tinha sido integrada na Indonésia. Assim, num discurso a Assembleia Geral em 23 de Outubro de 1985, o Presidente português Ramalho Eanes afirmou que "Portugal não rejeita e nunca rejeitará as suas responsabilidades constitucionais, históricas e internacionais referentes à autodeterminação de Timor-Leste".

É evidente que as Nações Unidas e Portugal agiram dentro dos termos da Carta das Nações Unidas, ao rejeitar a integração de Timor-Leste na Indonésia. A Resolução 1514 declara que o direito à autodeterminação significa que os povos "determinarão livremente o seu estatuto político" de acordo com "a sua vontade livremente expressa". Mais especificamente, o princípio IX da Resolução 1541 estabelece as circunstâncias nas quais um acto de integração pode servir como um acto válido de autodeterminação:

a) O território integrante deveria ter atingido um estado avançado de governo próprio, com instituições políticas livres, de modo a que o seu povo tivesse capacidade de fazer uma escolha responsável através de processos democráticos e informados;

b) A integração deve constituir o resultado dos desejos livremente expressos dos povos do território, agindo com completo conhecimento da alteração do seu estatuto em que os seus desejos foram expressos através de processos democráticos e informados, imparcialmente conduzidos e baseados no sufrágio universal idóneo. As Nações Unidas poderão, quando o considerarem necessário, supervisionar estes processos.

Ao ser submetida a este teste a pretensão indonésia de que a integração de Timor-Leste foi um acto de autodeterminação, não tem qualquer fundamento. Efectivamente nenhum dos requisitos do princípio IX foi satisfeito.

A Indonésia justifica a sua pretensão em ter integrado Timor-Leste numa petição aprovada pela "Assembleia Popular Regional", em 31 de Maio de 1976, solicitando a integração na Indonésia.

Esta Assembleia reuniu-se apenas uma só vez em 31 de Maio. Nessa reunião foi tomada a decisão de solicitar a integração em menos de duas horas(4): a integração foi a única questão discutida(5). Este órgão nao representava a expressão de governo próprio ou de qualquer outro. Os membros dessa Assembleia foram escolhidos por métodos suportamente tradicionais na Indonésia de "consenso e consentimento", excepto em Dili (onde a invasão indonésia foi mais feroz), de onde foi dito que estas eleições tiveram lugar segundo o princípio "um homem, um voto"(8). Não há provas de realização de eleições de qualquer espécie em Dili. E, mesmo que tivessem havido um processo de votação sob uma ocupação militar, com os principais dirigentes populares envolvidos na resistência armada aos agressores e sem qualquer liberdade de expressão ou reunião, ele não satisfaria nem a letra nem o espírito dos princípios atrás referidos. Não houve qualquer "sufrágio universal idóneo" ou "processos democráticos informados" nem sequer havia "instituições políticas livres" onde os desejos pudessem ser "livremente expressos", ou "eleições 'imparcialmente conduzidas'", uma vez que dezenas de milhar de soldados indonésios detinham o controlo de Dili e arredores, reunindo-se a "assembleia" em Dili. Não houve qualquer supervisão das Nações Unidas, quer das alegadas eleições quer da reunião da "assembleia popular regional". Todos os convites feitos pela Indonésia aos vários órgãos das Nações Unidas não foram aceites (7), inteiramente na base de que as Nações Unidas recusavam reconhecer de qualquer forma o acto de integração ilegal na Indonésia. Apenas sete países (Índia, Irão, Malásia, Nova Zelândia, Nigéria, Arábia Saudita e Tailândia) enviaram observadores diplomáticos à reunião de 31 de Maio e, como os trabalhos foram conduzidos em português, estes observadores não se encontravam em condições de os avaliar (8).

IV. A Ilegalidade das acções indonésias em Timor-Leste

Durante os debates da Assembleia Geral, de 1954 a 1962, relativos à disputa sobre a Papua Ocidental, a Indonésia acentuou repetidas vezes que as suas fronteiras nacionais eram as das antigas Índias Orientais holandesas. Mais, em diversas ocasiões, negou especificamente ter qualquer pretensão, ou mesmo ambição, relativamente a Timor-Leste(9). Mais tarde, em Junho e Setembro de 1975, a Indonésia declarou explicitamente que não tinha quaisquer ambições territoriais sobre Timor-Leste(10).

A realidade, porém, foi diferente. Desde 1974, a Indonésia começou a actuar em contradição com estas declarações. Com início em 1974 e, mais acentuadamente, durante 1975, a Indonésia pôs em prática uma campanha de propaganda subversiva que visava desestabilizar a situação em Timor-Leste e em especial enfraquecer a posição da FRETILIN(11). Esta campanha, que incluía a emissão de programas de rádio de Timor Ocidental para Timor-Leste, caracterizou-se por distorções e descaradas mentiras. Ao mesmo tempo, a Indonésia apoiava os partidos políticos timorenses da sua escolha. De início, foi a APODETI, mas, quando reconheceu que este partido dispunha de apoio mínimo, a Indonésia virou as suas atenções para membros da UDT que possivelmente não se oporiam à integração na Indonésia. Finalmente, após o termo da guerra civil FRETILIN-UDT, com a vitória da FRETILIN, a Indonésia começou a intervir directa e abertamente. Efectivamente, em Outubro e Novembro de 1975 houve vários recontros na fronteira entre Timor Ocidental e Timor-Leste, entre a FRETILIN e forças indonésias (ou apoiadas por esta)(12). Desta forma, mesmo antes da invasão, a 7 de Dezembro, a Indonésia estava já a intervir nos assuntos de Timor-Leste e de Portugal.

A invasão de 7 de Dezembro foi imediatamente condenada pelas Nações Unidas. Em 12 de Dezembro de 1975, a Assembleia Geral adoptou a Resolução 3485, na qual apelava à Indonésia para

> desistir das inúmeras violações da integridade territorial de Timor-Leste e para retirar sem demora as suas forças armadas do território de forma a permitir ao povo timorense exercer livremente o seu direito à autodeterminação e independência.

Dez dias mais tarde, o Conselho de Segurança adoptou a Resolução 384, que também apelava à Indonésia que retirasse de Timor-Leste as suas forças. Ao contrário das Resoluções da Assembleia Geral, dirigidas individualmente aos Estados membros, uma Resolução do Conselho de Segurança é vinculativa, ao abrigo do art.º 25 da Carta das Nações Unidas. Em 22 de Abril de 1976, o Conselho de Segurança reiterou a sua exigência na Resolução 389, mas a Indonésia ignorou-a e continua até hoje a desafiá-la. Em Dezembro de 1976, a Assembleia Geral, pela Resolução 31/53, "deplorou fortemente" a "persistente recusa..." da Indonésia "em satisfazer" a Resolução 3485 da Assembleia Geral e as Resoluções 384 e 389 do Conselho de Segurança. Dois anos mais tarde, pela Resolução 33/39, a Assembleia Geral repetiu esta preocupação.

A invasão e ocupação de Timor-Leste pela Indonésia é um acto de agressão que desafia uma série de codificações de Direito Internacional estabelecidas pelas Nações Unidas, a começar pelo art.º 2 (4) da Carta, que determina

> Todos os membros abster-se-ão, nas suas relações internacionais, da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial e independência política de qualquer Estado, ou de qualquer modo inconsistente com as finalidades das Nações Unidas.

A Resolução 2625 (vide secção I, acima) contém um certo número de disposições relevantes. Em relação ao princípio (a), determina que

> O território de um Estado não será objecto de ocupação militar...Nenhuma aquisição territorial resultando do...uso da força será reconhecida como legal.

Na discussão do princípio (c), declara que nenhum Estado

> Tem o direito de intervir, directa ou indirectamente, qualquer que seja a razão, nos...assuntos de qualquer outro Estado.

Finalmente, a Resolução 2625 proclama, relativamente ao princípio que "todo o Estado tem o dever de se abster de qualquer acção que envolva o uso da força que prive povos...do seu direito à autodeterminação".

A Resolução 3314 da Assembleia Geral, que foi adoptada por consenso, pretende ser considerada como uma "Definição de Agressão", autorizada em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Entre os actos que lista como actos de agressão, o primeiro e

> invasão ou ataque pelas forças armadas de um Estado ou território de um Estado, ou qualquer ocupação militar...resultante de tal invasão ou ataque, ou qualquer anexação pelo uso da força do território de um outro Estado.

A Resolução 1514, tão importante para o direito à autodeterminação, reconheceu a ameaça que o uso da força colocava a este direito, e assim, deplora a interferência "nos assuntos internos" de um outro Estado e a "ruptura da unidade nacional e integridade territorial de um Estado". É discutível se, ao abrigo das disposições acima referidas, a Indonésia já havia violado o direito internacional pela sua interferência nos assuntos internos de Timor-Leste antes de Dezembro de 1975. É inegável que as suas acções em e após 7 de Dezembro de 1975 violaram todas as disposições acima referidas.

Nos onze anos que se seguiram à invasão, a Indonésia apresentou em várias ocasiões um certo número de justificações para as suas acções em Timor-Leste. Nenhuma delas resiste a um exame minucioso. A Indonésia disse que a invasão de Timor-Leste era necessária porque Timor-Leste não era economicamente viável. A Resolução 1514

estabelece que a "inadequação de preparação económica...nunca deveria servir como pretexto para atrasar a independência" num contexto de descolonização. Muito menos, portanto, deveria ser permitido que servisse como base a completa negação da independência. A alegação indonésia de que tem laços históricos e étnicos com Timor-Leste é muito fraca e contradiz as suas renúncias dos anos 1950 e 1960 a qualquer pretensão válida sobre o território. A alegação de que a Indonésia foi chamada a intervir em Timor-Leste pelos partidos favoráveis à integração de Timor-Leste, falha porque tal pretensão poderia apenas servir como justificação se viesse do governo reconhecido de Timor-Leste, ao passo que os partidos não constituíam o governo. As outras pretensões indonésias de que a invasão de Timor-Leste foi necessária para a defesa da Indonésia e da segurança daquela região do Globo são absurdas, mas, mesmo tomadas seriamente, não desculpam as acções da Indonésia, uma vez que a resposta da Indonésia foi enormemente desproporcionada a qualquer ameaça que Timor-Leste tenha oferecido à Indonésia.

Reconhecendo, aparentemente, a inadequação das suas justificações para a invasão de Timor-Leste, a Indonésia adopta, às vezes, uma outra abordagem, que é dizer que "nunca quis anexar Timor-Leste" (13). Isto faz a ocupação de Timor-Leste parecer algo que a Indonésia fez contra sua vontade. Quando todas as outras linhas de argumentação falham, a Indonésia recorre a queixas acerca de interferência em assuntos da sua jurisdição interna, contrária ao Art.º 2 (7) da Carta das Nações Unidas, e mostra-se contrariada por esta agitação contínua acerca do direito de Timor-Leste à autodeterminação. Esta argumentação não é válida, até porque não é verdadeira (14). Timor-Leste não é legalmente um assunto de jurisdição interna da Indonésia.

Estima-se que um terço da população de Timor-Leste - mais de 200 mil pessoas - pode ter morrido em resultado da invasão, mas as restrições severas impostas pela Indonésia ao acesso a Timor-Leste tornam impossível fazer uma estimativa precisa ou verificar os numerosos relatos de crimes, ao abrigo das convenções humanitárias internacionais sobre as leis da guerra e do genocídio, praticadas sobre civis e soldados sem distinção. Não obstante, está fora do âmbito deste documento a catalogação das atrocidades cometidas pela Indonésia durante os seus onze anos de ocupação de Timor-Leste. O objectivo aqui é demonstrar que a invasão, ocupação e anexação de Timor-Leste pela Indonésia não só viola o direito internacional, na medida em que impediu Portugal de cumprir a sua obrigação de potência administrante para Timor-Leste e assim impediu Timor-Leste de exercer o seu direito à autodeterminação.

V. A Passagem do tempo não pode alterar a situação legal em Timor-Leste.

Em termos legais, nada mudou em Timor-Leste durante mais de uma década. A mera passagem do tempo não pode nem validar a anexação de Timor-Leste pela Indonésia nem pode enfraquecer o direito inalienável de Timor-Leste à autodeterminação. Mas a passagem do tempo deixa de facto a Indonésia consolidar a sua posição em Timor-Leste. E um dos factores de consolidação é o facto de a Indonésia ter empreendido um programa de transmigração pelo qual indonésios de outras regiões têm sido deslocados para Timor-Leste. Se esta prática for permitida por muito tempo, pode tornar difícil, se não mesmo impossível, realizar um verdadeiro acto de autodeterminação.

A Indonésia aponta a participação de Timor-Leste nas eleições indonésias de 1982 como uma prova de que o povo de Timor-Leste aceitou a presença indonésia no seu território. Houve supostamente três partidos (nenhum de Timor-Leste) envolvidos nestas eleições, mas o GOLKAR, partido predominantemente apoiado pelo governo da Indonésia, aparentemente recebeu 99,4% de votos (15). Isto levanta a forte suspeita de que as eleições não foram livres: esta suspeitae confirmada por uma fotografia divulgada numa publicação oficial indonesia, mostrando que, nos locais de voto a escolha de cada eleitor era conhecida por todos os que observassem (16). Além disso, é curioso que, embora Timor-Leste já tivesse sido oficialmente "integrado" na Indonésia em 1976. Quanto às eleições de 1987, não é provável que sejam mais livres do que foram as eleições de 1982. As Nações Unidas, sejam quais forem as circunstâncias, não devem dar credibilidade a estas eleições, ao concordarem em observá-las. Finalmente, com respeito a eleições, o óbvio precisa de ser dito, nomeadamente que, tendo invadido e anexado Timor-Leste, a Indonésia não pode subsequentemente validar a sua aquisição ilegal por meramente organizar eleições. Portanto, caso as eleições sejam livres ou não é inteiramente irrelevante.

Outra consequência inevitável da passagem do tempo é que, como a FRETILIN e os seus apoiantes entre a população continuam a resistir à ocupação indonésia, os membros da FRETILIN bem como a população em geral continuem a ser mortos, até que as tropas indonésias sejam finalmente retiradas de Timor-Leste. Durante quase o tempo de permanência da Indonésia em Timor-Leste, os indonesios têm alegado que a FRETILIN deixou de existir (17). Efectivamente, ao longo desse mesmo tempo tem a FRETILIN provado precisamente o contrário (18). Todavia, neste e noutros aspectos, o tempo favorece a força e os recursos muito superiores da Indonésia.

A Indonésia está bem consciente de que o tempo está do seu lado e por esta razão está satisfeita em deixar que as Nações Unidas continuem a adiar a discussão de Timor-Leste, porque sabe que

> favorece a Indonesia. O continuo adiamento faz com que as pessoas se esqueçam de Timor-Leste e as torne cada vez mais relutantes em voltar a discutir toda a questão (19).

Na década passada, nas Nações Unidas, embora o apoio ao direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação e a condenação da ocupação indonésia de Timor-Leste diminuiu gradualmente, não desapareceu por completo. Qual a razão desta mudança quando a situação de Timor-Leste permanece sem alteração? A Indonésia afirma que

> a razao para o aumento do número de Estados que apoiam a posiçao da Indonesia é simplesmente devido a um melhor conhecimento da situaçao real em Timor-Leste (20).

A Indonésia procura persuadir outros Estados a juntarem-se aqueles que ja o fizeram, e a reconhecer as "realidades geopolíticas e socioeconómicas pertinentes para a questão de Timor-Leste" (21). Assim, a Indonésia esforça-se para que os países do mundo abandonem, por conveniência política, o direito de Timor-Leste à autodeterminação. Esta situação não pode jamais ser tolerada.

VI. Timor-Leste e o resto do mundo

A Resolução 3485 de 12 de Dezembro de 1975, da Assembleia Geral, apela a "todos os Estados para que respeitem o inalienável direi todo povo de Timor-Leste à autodeterminação" e "para que respeitem a unidade e a integridade do território de Timor português". As resoluções 384 e 389, do Conselho de Segurança (22 de Dezembro de 1975 e 22 de Abril de 1976, respectivamente) fazem eco da Resolução da Assembleia Geral e também apelam a

> todos os Estados e outras partes envolvidas para que cooperem inteiramente com as Nações Unidas a fim de se alcançar uma solução pacífica para a situação existente e para facilitar a descolonização do território.

Como se notou na secção IV, acima, a Resolução 2625 da Assembleia Geral na sua discussão do princípio (a), declara que "nenhuma aquisição territorial resultante do...uso da força será reconhecida como legal". Com respeito ao princípio (c) da Resolução 2625, mais de afirma que

> Todo o Estado tem o dever de promover, por acção conjunta ou separada, a realização do princípio da...autodeterminação dos povos...e de prestar assistência às Nações Unidas na execução das responsabilidades que lhe foram confiadas pela Carta referentes à implementação do princípio.

A Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais requerem, ambas, no seu primeiro artigo, que os "Estados signatários" destas convenções devem promover "a realização do direito à autodeterminação". Apesar destas declarações de direito internacional, a vasta maioria das nações mais influentes do mundo tem estado em falta quanto a uma tomada de medidas que sustentem o direito de Timor-Leste à autodeterminação. Apenas um pequeno e não identificado grupo de Estados se tem pronunciado contra as acções ilegais da Indonésia. Além disso, é de lamentar que muitos Estados têm de forma positiva (embora discretamente), apoiado a Indonésia. Os Estados Unidos da América e a Austrália tiveram conhecimento antecipado dos planos da Indonésia para invadir Timor-Leste, mas não fizeram quaisquer esforços para dissuadi-la (22).

Quanto à Grã-Bretanha e ao Japão, embora a extensão completa do seu conhecimento seja menos clara, parecem ter aquiescido numa fase anterior às operações da Indonésia em Timor-Leste (23). Vários países, nomeadamente os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, a Holanda, a França, a Alemanha Ocidental, a Jugoslávia, a Coréia do Sul e a Austrália têm estado a vender material militar à Indonésia, muito do qual é utilizado na sua agressão a Timor-Leste. A Austrália, desde que reconheceu a "legalidade" da presença indonésia em Timor-Leste, em 1979, tem vindo a efectuar negociações "off-shore" com a Indonésia acerca da exploração do petróleo no mar de Timor, entre a Austrália e Timor-Leste (25). Até as próprias Nações Unidas não estão isentas de críticas, como é o caso de empréstimos do

Banco Mundial que têm sido usados para o financiamento de projectos da Indonésia em Timor-Leste, e até mesmo para a compra de material militar pela Indonésia (26).

Há muitas razões para o declíneo no apoio internacional a Timor-Leste. De todas elas, a que mais friamente se distingue passa pelos interesses comerciais. A maioria dos países pesa as vantagens do apoio de Timor-Leste ou da Indonésia nas Nações Unidas e optam pela Indonésia. Em alguns casos isto deve-se a uma valoriza da ligação comercial com a Indonésia. Certamente que este é um factor importante para o Japão e para os Estados ocidentais industrializados. Depois, há o apoio surpreendente à agressão indonésia entre os supostamente radicais Estados árabes, que parecem corresponder melhor aos apelos de solidariedade com a nação muçulmana do que a necessidade de sustentar o direito de uma pequena nação à autodeterminação. Também a India, um respeitado membro do Movimento dos Não-Alinhados, tem apoiado a Indonésia nas Nações Unidas, aparentemente porque vê paralelos entre a invasão de Timor-Leste e a sua própria tomada da colónia portuguesa de Góa, embora as circunstâncias destes dois casos fossem muito diferentes. É evidente que a Indonésia tem sabido explorar esta vantagem própria entre a maioria dos estados do mundo, oferecendo perspectivas valiosas de comércio a estados pequenos e empobrecidos, recorrendo até ao suborno descarado de delegados as Nações Unidas. O próprio representante da FRETILIN nas Nações Unidas, José Ramos Horta, tem, assim, visto perderem-se vários e preciosos votos favoráveis à auto determinação de Timor-Leste.

Finalmente, há a questão do estatuto da Indonésia como uma nação "Não-Alinhada". A Indonésia alega que "como uma nação com uma forte tradição de anticolonialismo e anti-imperialismo, e como país fundador da Conferencia de Bandung e membro fundador dos Não-Alinhados", não "carece de lições...quanto à verdadeira essência do que é descolonização e autodeterminação" (27). É verdade que a Indonésia gozou já de reputação por se opôr ao colonialismo e pelo respeito à autodeterminação, mas a reputação fica completamente invalidade pelo acto de agressão da Indonésia a Timor-Leste. Assim, as Resoluções da Assembleia Geral 31/53, 33/39, 34/40 e 35/27 registam a reafirmação pelo Movimento dos Não-Alinhados do direito de Timor-Leste à autodeterminação face à ocupação indonésia do território. Está, também, inteiramente de acordo com os princípios do Movimento dos Não-Alinhados em que este continue a opôr-se à pretensão indonésia em ter integrado Timor-Leste.

VII. O papel de Portugal como potência administrante de Timor-Leste

Como se disse nas secções I e II, Portugal continua a reconhecer o direito de Timor-Leste à autodeterminação e recusa aceitar a reivindicação indonésia em ter integrado Timor-Leste. As Nações Unidas, por sua vez, continuam a reconhecer Portugal como a potência administrante de Timor-Leste ao abrigo do Artº 73 da Carta das Nações Unidas e têm-no feito consistentemente desde a invasão indonésia de Timor-Leste, a 7 de Dezembro de 1975 (28). As Resoluções 35/27 e 36/50 da Assembleia Geral, tratando da "Questão de Timor-Leste", ambas saudaram a "iniciativa diplomática tomada pelo governo de Portugal" a 12 de Setembro de 1980, pela qual Portugal reconhecia a responsabilidade que tinha em ajudar Timor-Leste a alcançar o seu direito à autodeterminação. Desde 1982, o Artº 307 da Constituição da República de Portugal tem reconhecido a "responsabilidade de Portugal" "em conformidade com o direito internacional, de promover e salvaguardar o direito à autodeterminação e independência de Timor-Leste" (29).

Assim, para que este objectivo seja alcançado, Portugal e as Nações Unidas precisam um do outro e ambos carecem da cooperação activa do resto do mundo. Portugal tem um papel crucial a desempenhar no manter a questão do direito de Timor-Leste à autodeterminação viva e sob os holofotes da comunidade internacional e na prossecução da satisfação desse direito. Finalmente, é importante que Portugal, como potência administrante de Timor-Leste, se empenhe em assegurar que sempre que Timor-Leste seja debatido num forum internacional, é imprescindível que reforce a necessidade de que o próprio povo de Timor-Leste seja consultado.

VIII. O papel das Nações Unidas

Tal como Portugal, as Nações Unidas continuam a reconhecer a sua responsabilidade em supervisionar o exercício válido por parte de Timor-Leste no seu direito à autodeterminação (30). A Resolução 37/30 da Assembleia Geral de 1982 sobre Timor-Leste, que apela ao Secretário Geral das Nações Unidas para que "inicie consultas com todas as partes directamente envolvidas" com Timor-Leste "com vista a...alcançar-se um acordo completo sobre o problema" criou uma complicação. Até à data, embora o Secretário Geral se tivesse reunido várias vezes com representantes de Portugal e da Indonésia, os representantes do povo de Timor-Leste - sem dúvida a parte mais "directamente envolvida" - porém não têm sido incluídos nestas discussões. Aliás, exactamente um ano antes da Resolução 37/30, quando discutiu, pela última vez, a "Questão de Timor-Leste", a Assembleia Geral ao designar "todas as partes interessadas" no parágrafo 3 da Resolução 36/50, mencionou Portugal, a Indonésia e "os prepresentantes do povo de Timor-Leste". Além disso, no parágrafo 16 do "Documento de Trabalho" preparado pelo Secretariado, de 19 de Agosto de 1983 (A/AC 109/747), regista-se que a Comissão para os Direitos do Homem das Nações Unidas tinha também, em 16 de Fevereiro de 1983, após a adopção da Resolução 37/30, reconhecido os representantes do povo de Timor-Leste como "uma parte interessada". O secretário geral foi várias vezes lembrado pelo Grupo Parlamentar Britânico dos Direitos Humanos, da sua obrigação em consultar o povo de Timor-Leste, e em 1986 o Presidente deste Grupo enviou-lhe uma mensagem do Comandante das FALINTIL, Xanana Gusmão, às forças armadas da FRETILIN, afirmando a sua disposição em encontrar-se com o secretário-geral em qualquer altura e lugar por ele designado. Porém, como não tivesse recebido resposta, o Presidente do Grupo Britânico dos Direitos Humanos levantou a questão num discurso ao Comité de Descolonização das Nações Unidas feito em Outono de 1986.

É, portanto, oportuno, e importante, que as Nações Unidas realizem uma acção rápida e decisiva que vise a retirada das forças indonésias estacionadas em Timor-Leste, se é que o direito à autodeterminação tem qualquer validade no direito internacional. Os países, a título individual, deveriam recusar qualquer tipo de relações com a Indonésia que possam visar o reconhecimento da legitimidade da ocupação indonésia de Timor-Leste. Por outro lado, as Nações Unidas e outros órgãos colectivos internacionais deveriam impor sanções contra a Indonésia a fim de que as forças de ocupação sejam retiradas. Uma força de paz multinacional deveria ser enviada para Timor Leste e aí permanecer até que Timor-Leste possa exercer livre, e genuinamente, o acto de autodeterminação.

O expansionismo indonésio não deve ser aceite pela comunidade internacional. Não pode ser tolerado - como será, se for permitido, que a Indonésia se mantenha em Timor-Leste - que uma grande nação possa anexar um pequeno território pela força militar e que o resto do mundo nada faça para impedi-lo. A ilegalidade da ocupação indonésia de Timor-Leste deve ser afirmada vigorosa e repetidamente, a fim de ficar bem patente que as suas acções não podem ser toleradas. O desafio da Indonésia à autoridade das Nações Unidas, e ao direito internacional, não pode ser admitido. Caso contrário, ficarão para sempre desperdiçadas muitas das reivindicações já conseguidas pelas Nações Unidas para a fomentação do direito à autodeterminação.

FONTES CITADAS

1. Decolonisation, No. 7, Agosto de 1976, "Issue on East Timor", Dept. of Political Affairs, Trusteeship and Decolonisation, pág. 12 e 46.

2. Idem, pág. 47.

3. Idem, pag. 22.

4. "Issue on East Timor", supra, pág. 37.

5. Roger S. Clarke, "The "Decolonisation" of East Timor and the United Nations Norms on Self-Determination and Aggression", The Yale Journal of World Public Order, Vol. 7. No. 2 (1980), pág. 18.

6. Doc. das Nações Unidas S/12106, Apendix (1976)

7. "Issue on East Timor", supra, pág. 64

8. Doc. das Nações Unidas A/31/23/Ad. 6, "Working paper prepared by the Secretariat" (1976), pág. 237.

9. "Issue on East Timor", supra, págs. 39-41.

10. Idem, págs. 48-49.

11. Idem, pags. 14-16 e Timor: A People Betrayed, por James Dunn (Queensland: Jacaranda Press, 1983), págs. 87-88 e 120-21.

12. "Issue on East Timor", supra, págs. 26-27.

13. Declarações feitas pelo Embaixador Irawan Darsa, Observador da Delegação da República da Indonésia a 40ª Sessão da Comissão dos Direitos do Homem, Genebra, 23 de Fevereiro de 1984 (parag. 6).

14. Veja-se The Development of International Law Through the Political Organs of the United Nations, por Rossalyn Higgins (London: Oxford University Press, 1963), págs. 90-106.

15. Doc. da ONU A/AC. 10 9/715, "Working paper prepared by the Secretariat" (1982), parág. 24.

16. East Timor After Integration, Indonesian Department of Information, Jakarta, July 1983, pág. 94.

17. Vide obra citada acima, parágs. 19 e 30.

18. Vide Doc. da ONU A/AC 109/747, "Working paper prepared by the Secretariat" (1983), parág. 7.

19. Kompas (jornal de Jacarta), 22 de Agosto de 1986, num artigo baseado em declaraçoes prestadas pelo embaixador da Indonésia nas Nações Unidas.

20. Embaixador da Indonésia à Comissão dos Direitos do Homem, 23 de Fevereiro de 1984, parag. 7 (vide também 13, acima).

21. Idem, paráq. 15.

22. Dunn, citada acima, págs. 277, 281 e 348.

23. Idem, págs. 343-344.

24. Comment, "East Timor" (London: Catholic Institute for International Relations, 1985), pág. 23.

25. Dunn, supra, pág. 378; East Timor: The Struggle Continues, Torben Retboll, ed (Copenhagen: IWGIA, Doc. 50, 1984), pág. 149.

26. Doc. da ONU A/36/448/Annex, "Session of the Permanent People's Tribunal on East Timor", Lisboa, 1981, pág. 28.

27. Embaixador da Indonésia à Comissão dos Direitos do Homem, 23 de Fevereiro de 1984, paráq. 14 (vide tambem 13, acima).

28. Vide parágrafo 2 da Resolução da Assembleia Geral 3485 de 12 de Dezembro de 1975 e paráq. 3 da Resolução do Conselho de Segurança 384 de 22 de Dezembro de 1975.

29. Dunn, supra, págs. 370-371.

30. Vide preâmbulo à Resolução 1514, paráq. 2 da Resolução da Assembleia Geral 34/40 e paráq. 2 da Resolução da Assembleia Geral 35/27.